



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720555/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.349 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente MILTON PASCOAL PICHINI E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PARCELAMENTO CONVENCIONAL DO INCONTROVERSO.
CONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO.

Quando o sujeito passivo formaliza parcelamento convencional do montante que entende devido, parcela incontroversa, não há óbice ao conhecimento das matérias que se relacionam ao excesso do crédito tributário, parcela controversa, que não foi oferecida em parcelamento ordinário pelo contribuinte, não implicando na desistência do recurso voluntário interposto, face a manutenção do interesse recursal no montante controvertido.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou, quando produzida por estas, apresente-se complexa ou exija conhecimentos técnicos específicos para aprofundamento do material que tenha sido colacionado. Não observando tais situações, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência/perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. LAUDO TÉCNICO.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao IBAMA até o início da ação fiscal. Incabível o afastamento da glosa da APP não informada em ADA tempestivo, mesmo com existência comprovada devidamente em Laudo Técnico.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (RL). AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de apuração do ITR, são excluídas da área tributável do imóvel rural as áreas de reserva legal, por se cuidar de área de interesse ambiental, sendo comprovada mediante averbação à margem da matrícula do imóvel.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. ÁREA DE OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA. INUNDAÇÃO.

Não cabe em sede de recurso voluntário requerer a retificação da declaração, quando o contribuinte deixa de observar o período da espontaneidade.

Para efeito de apuração do ITR, considera-se como efetivamente utilizada a área do imóvel rural que, no ano anterior, esteja comprovadamente situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não constando no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) a declaração de área inundada que poderia se enquadrar em tais condições, nega-se a pretensão do sujeito passivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS IMPRESTÁVEIS. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Para efeito de isenção do ITR, a título de área de utilização limitada, somente será aceita como de interesse ecológico ou como área imprestável para qualquer exploração da atividade rural, a área declarada em caráter específico como de interesse ambiental, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular e que esteja devidamente comprovada.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe alterar o valor da terra nua considerado no lançamento com base no valor indicado no laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado conforme as normas técnicas específicas de procedimentos de avaliação de imóveis rurais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 4.529,2344 ha a título de área de reserva legal, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros (relator) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento parcial para reconhecer, também, 328,0423 ha a título de área de preservação permanente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 476/496), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelos recorrentes, devidamente qualificados nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 462/470), proferida em sessão de 28/01/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 04-19.510, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 60/78), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Nulidade.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

Perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Área de Preservação Permanente. Área de Reserva Legal. ADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Área de Interesse Ecológico.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

Valor da Terra Nua – VTN.

Cabe alterar o valor da terra nua considerado no lançamento com base no valor indicado no laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado conforme as normas técnicas específicas de procedimentos de avaliação de imóveis rurais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, exercício de 2003, referente ao ITR, Declaração n.º 01.62680.06, NIRF 1.088.169-7, com notificação de lançamento n.º 01301/00261/2007, lavrada em 11/12/2007 (e-fl. 02), com peças complementares juntadas aos autos (e-fls. 03/06), notificados os contribuintes em 12/12/2007 e em 13/12/2007 (e-fls. 55/59), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 462/470), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01 a 05 [e-fls. 02/06], através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.743.580,67, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Marazul I, II e III”, com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 1.088.169-7, localizado no município de Barão de Melgaço/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04 e 05 [e-fls. 05/06]. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, em atendimento ao solicitado na intimação, o contribuinte apresentou documentos à fiscalização, onde ficou comprovado que o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado em 17/09/2007 é intempestivo para o exercício fiscalizado, ensejando, todavia, a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada conforme determina a lei. Relativamente ao Valor da Terra Nua foi utilizado o valor informado no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte de R\$ 3.671.140,00.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelos recorrentes em conjunto, em 11/01/2008 (e-fls. 60/78), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 462/470), pelo que peço vênha para reproduzir:

Cientificado do lançamento em 13/12/2007 (fl. 55) [e-fl. 56], o interessado apresentou, em 11/01/2008, a impugnação de fls. 59 a 75 [e-fls. 60/78], onde argumentou, em suma, o que segue:

- A autuação teve por escopo a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal e desconsideração do valor da terra nua informados na DITR, majorando o VTN declarado em R\$ 200,00/ha, contrariando frontalmente a Lei n.º 5.172/1966, arts. 29 e 31; a Lei Ordinária n.º 10.165, de 27/12/2000, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente;

- A dimensão correta das áreas de preservação permanente e reserva legal é 328,04 e 4.529,2 hectares reciprocamente;

- As áreas de terras utilizada na atividade rural é 10.036,6 ha, sendo que 4.368,0 ha são próprias para pastagens, reconhecidamente aceita e confirmada pela autoridade lançadora e o restante correspondente a 5.668,01 hectares são referentes às terras comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, conforme certifica o Laudo de Avaliação, em virtude de inundação provocada por enchentes da região pantaneira, que para fins de adequação deve ser lançada no campo 11 do formulário (Frustração ou Destruição de Pastagens por Calamidade Pública);

- Apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural e de Comprovação da área de preservação permanente para retificação das informações constantes na DITR/2003;

- Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para justificar que a área de reserva legal não depende do Ato Declaratório Ambiental e de averbação na matrícula do imóvel, para ser excluída da base de cálculo do ITR;

- Não sendo considerada a isenção relativa à área preservada e a averbação na matrícula do imóvel da reserva legal, caracteriza violação de direito, passível de nulidade do lançamento;

- O imóvel está localizado numa região desprovida de infra-estrutura no Pantanal Mato-grossense, cujo acesso, em tempo de seca, é através de estradas rústicas, e no período de enchentes, somente através de aeronaves, culminando com baixa valorização de suas terras;

- Buscando apurar o princípio da verdade material, a Receita Federal poderá valer-se de diligência *in loco*, vez que o impugnante não se furtará em submeter-se a esse procedimento;

- Com relação ao VTN, toma-se imperioso que seja desqualificado o Laudo de Avaliação apresentado na fase preliminar de intimação elaborado pelo engenheiro Edivaldo de Freitas, apresentado inadequadamente, em 31/12/2002;

- Por não ter cometido qualquer infração, entende ser descabida, ilegal e inoportuna a multa de 75%;

- Por último, requer, provimento da impugnação com vistas a revisão do crédito tributário constituído, com base no Laudo de Avaliação e demais documentos apresentados por ser de inteira justiça.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 78 a 199 [e-fls. 80 a 247], 202 a 362 [e-fls. 251 a 451].

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 462/470), primeira instância do contencioso tributário. Acolheu-se o VTNt por hectare do imóvel indicado em Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, juntado com a impugnação, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, com identificação das fontes de pesquisa, onde foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 107,07/ha, apresentando-se como montante razoável se comparado com o valor fixado na tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Na decisão *a quo* foram refutadas insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Preliminar de Nulidade; **b)** Solicitação de Perícia; **c)** Área de Preservação Permanente e Reserva Legal; **d)** Área de Interesse Ecológico; **e)** Calamidade Pública; **f)** Valor da Terra Nua – VTN; **g)** Multa de Ofício e Juros de Mora.

Do Recurso Voluntário e Parcelamento

No recurso voluntário, interposto em 20/04/2010 (e-fls. 476/496), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula o provimento para, no mérito, reconhecer a isenção da reserva legal averbada, a APP, a desoneração do imposto sobre a área inundada, a correção do VTNt e a aplicação correta da alíquota de 3% (três por cento) na constituição do crédito tributário, reduzindo-o, cancelando de plano a parcela impugnada, objeto de recurso.

Na peça recursal os recorrentes afirmam, especialmente, que a decisão de piso fixou o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) em R\$ 107,07/ha (cento e sete reais e sete centavos por hectare), conforme laudo de avaliação, que trouxe valor que se mostrou compatível com o SIPT, embora sustente e noticie que o referido valor não estaria sendo observado pela Administração Tributária. De mais a mais, consta no recurso voluntário notícia do parcelamento do valor que o recorrente entende ser o valor devido, nos seguintes termos (e-fl. 495):

12.7 – CÁLCULO DO ITR/2003:

Por consequência, mediante a revisão de todas as rubricas retro mencionadas, mister se faz, com que o Cálculo do ITR também seja revisto, pois, deve ser recalculado com base nos valores e informações fiscais retificados, cujo produto, após a aplicação da alíquota de 3%, apresentará significativa redução no ITR indevidamente calculado pela Autoridade Administrativa. **O Valor calculado já foi devidamente parcelado pelo recorrente e está sendo recolhido pontualmente.**

13 – DO RECONHECIMENTO DO ITR. DEVIDO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA:

O recorrente informa à essa Colenda Câmara, que o valor do ITR, resultante do novo cálculo efetuado, quando da impugnação, que foi reconhecido

como imposto suplementar devido, já foi devidamente parcelado, antes de o processo administrativo seguir para a DRJ/CGE para apreciação e julgamento e as parcelas estão sendo recolhidas pelo recorrente, de forma regular e com pontualidade.

(grifos e negrito acrescentados)

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 22/03/2010, e-fl. 475, protocolo recursal em 20/04/2010, e-fl. 476, e despacho de encaminhamento, e-fl. 528), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de prejudicial antecedente a análise do mérito

- Parcelamento

Consta nos autos afirmativa do interessado atestando que parcelou o valor que entende devido, conforme se vê no relatório acima. Deveras, na peça recursal, o contribuinte sustenta (e-fl. 495), em síntese, que o débito – que ele, recorrente, reconhece –, foi parcelado e está sendo recolhido tempestivamente.

Outrossim, consta nos autos petição do recorrente (e-fl. 457), juntada antes mesmo do caso ser julgado em primeira instância pela DRJ/CGE, informando que o débito reconhecido pelo contribuinte em impugnação foi parcelado e as parcelas estariam sendo quitadas tempestivamente (VTN em R\$ 107,07/ha; imposto reconhecido de R\$ 31.917,43 – conferir e-fls. 458 e 65).

Pois bem. A despeito da informação acerca do parcelamento (R\$ 31.917,43 – conferir e-fls. 458 e 65), o que se conclui, por corolário lógico, é que o recorrente mantém sua irresignação, pois as temáticas objeto do recurso objetivam assegurar, se provida a tese recursal, que não lhe será exigido o ITR para além dos parâmetros que ele reconhece (conferir, por exemplo, documentos e-fls. 473/474 encaminhado com decisão de primeira instância apontando o valor principal de R\$ 361.018,08 quando o recorrente só reconhece o principal de R\$ 31.917,43 – conferir e-fls. 458 e 65). Em outras palavras, o recurso é relacionado a parcela (ou excedente) não reconhecido pelo contribuinte.

Por conseguinte, o parcelamento não é prejudicial a análise das temáticas recursais.

- Requerimento de diligência/perícia.

Antes de avançar para o mérito, analiso o requerimento de diligência/perícia.

O recorrente sustenta que poderia ter sido realizada uma perícia, no entanto não lhe assiste razão.

Não vejo qualquer equívoco na decisão objurgada ao indeferir o requerimento postulado. Os autos já se encontram plenamente instruídos, sendo caso de valorar a prova, face as obrigações que competem ao contribuinte.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Demais disto, se tiver sido produzida, estando colacionada aos autos, a perícia ou diligência pode ser efetivada somente se o exame dos elementos probatórios não puderem serem analisados e apropriados pelo julgador, em razão da sua complexidade ou da necessidade de conhecimentos técnicos específicos para o aprofundamento do material que tenha sido veiculado nos fólios do caderno processual.

Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência e de perícia que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Entendo que estão presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, pelo que é acertada a decisão de piso que indefere, por prescindível, o pedido de perícia/diligência. Ora, o lançamento foi formalizado com base no conteúdo estrito dos dados e declarações apresentados pelo contribuinte e colacionado nos autos, não havendo complexidade para o conhecimento da prova, inclusive dos laudos acostados nos momentos processuais em que o recorrente se manifestou no caderno processual.

Não há necessidade de Parecer Técnico complementar. É fato que as declarações do ITR são submetidas à revisão mediante “Malha Fiscal”, atividade exercida pela Administração Tributária, sendo possível a efetivação da revisão da declaração mediante lançamento quando forem constatadas infrações à legislação tributária, por quaisquer que sejam os motivos, após regular procedimento fiscal, no qual se intima o fiscalizado para apresentação de documentação probatória do quanto declarado. O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base nos elementos apropriados nas averiguações efetivadas, tudo conforme relatado nos autos em linguagem competente.

A prova necessária está colmatada no processo e o recorrente teve oportunidade de anexar os documentos que entendeu cabíveis, defendendo-se e recorrendo. De outro lado, a

legislação estabelece e estabelecia a possibilidade de ser confeccionado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) para possibilitar o ateste das áreas pelo órgão ambiental (Lei 6.938, art. 17-O), com o efeito de se presumir efetivas, caso não ocorra a vistoria ambiental específica (Lei n.º 6.938, art. 17-O, § 5.º). Também, é possível averbar, no registro público, áreas de interesse ambiental para dar publicidade *erga omnes* e reconhecê-las de modo incontinente como tal (Lei 6.015, art. 167, II, itens 22, reserva legal, e 23, servidão ambiental, a título exemplificativo).

Efetivamente, entendo que não pode ser acolhido o requerimento de diligência/perícia. Não há nos autos, para o caso em exame, necessidade de outras provas, de prova perícia. Por conseguinte, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como a autoridade julgadora pode indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, penso que agiu acertadamente a decisão objurgada. A prova dos autos é suficiente.

Demais disto, *obiter dictum*, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável.

Sendo assim, indefiro o requerimento de diligência/perícia.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

De início, pondero que se cuida de lançamento de ofício do ITR, autorizado na forma do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996¹. Importa anotar, *en passant*, o que disciplina a legislação para apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1.º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei 12.844, de 2013)

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1.º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1.º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2.º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela MP 2.166-67, de 2001)
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei 11.428, de 2006)
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11.727, de 2008)

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação da Lei 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2.º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3.º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1.º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§ 4.º Para os fins do inciso V do § 1.º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5.º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1.º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6.º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

~~§ 7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012)~~

Vê-se, portanto, que, além das “Áreas de Preservação Permanente” (APP’s), as “Áreas de Interesse Ambiental” (Área de Reserva Legal – RL; Área de Servidão Florestal ou Ambiental – ASF/ASA; área de reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; Área de

declarado Interesse Ecológico – AIE; Áreas cobertas por Floresta Nativa ou vegetação natural – AFN; e Áreas alagadas para Usina Hidrelétricas – AUH), também chamadas de “Áreas de Utilização Limitada”, possuem significativa importância para a apuração do ITR. Isto porque, quando efetivamente comprovadas, corroboram para a redução do valor do ITR devido.

Daí ser necessário, quando se pretenda reduzir a área tributável, comprovar a existência de tais áreas de interesse ambiental, incluindo a área de preservação permanente. Uma forma de iniciar essa demonstração é fazer uso do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para possibilitar o ateste das áreas pelo órgão ambiental (Lei 6.938, art. 17-O), com o efeito de se presumir efetivas, caso não ocorra a vistoria ambiental específica (Lei n.º 6.938, art. 17-O, § 5.º). Outrossim, é possível averbar, no registro público, áreas de interesse ambiental para dar publicidade *erga omnes* e reconhecê-las, de modo incontinente, como tal (Lei 6.015, art. 167, II, itens 22, reserva legal, e 23, servidão ambiental, a título exemplificativo).

Dito isto, em relação ao lançamento de ofício (ITR, exercício 2003), discute-se a glosa das áreas declaradas como Área de Preservação Permanente, a glosa das áreas declaradas como Reserva Legal, a glosa de outras áreas declaradas como de utilização limitada (áreas de interesse ecológico), a glosa da declaração de área de ocorrência de calamidade pública (área inundada). Também, discute-se a multa de ofício e os juros de mora, além do VTN e a alíquota aplicada.

- Glosa da área de preservação permanente

A defesa advoga que é equivocada a exclusão, na apuração, da área de preservação permanente declarada. Consta nos autos que o recorrente declarou como área de preservação permanente 3.671 hectares (posteriormente, na impugnação, afirmou que cometeu equívoco, pois o correto seria 328,04, e-fl. 63). No recurso, considerando dados apontados em laudo técnico, o interessado vindica seja reconhecido 328,0423 hectares, indicados no trabalho subscreto por engenheiro agrônomo registrado no CREA e possuindo o laudo técnico a devida ART (e-fls. 108/449). A decisão de piso nega a possibilidade, sob argumento de que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é obrigatório e resta intempestivo para o exercício de 2003, pois foi protocolizado em 17/09/2007 (e-fl. 22), não regularizando o exercício em questão.

Pois bem. A temática da necessidade da obrigatória e tempestiva presença do ADA, para fazer jus ao benefício da redução do ITR, há muito é discutida neste Conselho, assim como no STJ. Naquela Corte de pacificação infraconstitucional o assunto resta consolidado, ao menos antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), tanto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no “Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016”, em síntese, exarou que, diante da interpretação consolidada do STJ, para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pelo IBAMA, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR.

Aliás, com o referido parecer, a PGFN aprovou a seguinte nova redação para o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Peço vênia para trazer a colação as seguintes passagens do citado parecer, *verbis*:

II.2 Considerações relacionadas ao questionamento à luz da legislação anterior à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal.

17. Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF n.º 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte.

18. Contudo, a Lei n.º 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1.º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

19. Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 20013, incluiu o § 7.º no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

20. Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si.

21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7.º no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp n.º 587.429/AL, senão vejamos:

- Trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, Relatora do REsp n.º 665.123/PR:

Como reforço do meu argumento, destaco que a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, ainda vigente, mas não prequestionada no caso dos autos, fez inserir o § 7.º do art. 10 da Lei 9.393/96 para deslindar finalmente a controvérsia, dispensando o Ato Declaratório Ambiental nas hipótese de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR [...].

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp n.º 1.112.283/PB:

Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp n.º 1.108.019/SP:

Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7.º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7.º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 587.429/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/8/2004)

23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

24. Conseqüentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

(...)

31. (...), considerando que a Instrução Normativa RFB n.º 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6.º), bem como que a Lei n.º 12.651, de 2012, também revogou o § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393 (art. 83 da Lei n.º 12.651, de 2012), mantendo o art. 17-O, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000.

Por conseguinte, doravante, sem muitas digressões, ao menos com um corte anterior a Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), penso que, realmente, o ADA não é obrigatório para comprovar a efetiva existência das APP's, havendo outros meios de prova para possibilitar a demonstração da área de interesse ambiental. Por isso, neste aspecto, filio-me à tese adotada no supramencionado parecer. Isto porque, essencialmente, no regime anterior ao novo Código Florestal, a interpretação sistemática da legislação aplicável a apuração do ITR (Lei 9.393, de 1996, art. 10, § 1.º, II, "a", § 7.º, com redação da MP 2.166-67, de 2001; Lei 6.938, de 1981, art. 17-O, com redação da Lei 10.165, de 2000) resulta no entendimento de que a apresentação do ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo ser comprovada a área de interesse ambiental por outros meios, desde que hábeis e idôneos.

Nesta toada, verifico nos autos que o contribuinte apresentou extenso e completo laudo técnico (e-fls. 108/449), apresentando-se como documento hábil e idôneo, vez que presente ART e sendo subscrito por engenheiro agrônomo habilitado no CREA, além de ter exibido o próprio ADA, a despeito de ser do ano de 2007, porém sendo certo que as APP's, por serem áreas naturais, de interesse ambiental e protegidas, "não surgem do nada", em regra, propagam-se no tempo, assim, na minha análise, entendo que resta comprovada a existência efetiva de APP, cabendo a redução da área tributável pleiteada até o limite identificado de 328,0423 hectares de APP (e-fls. 268/284 e 433/449).

Sendo assim, deve-se reconhecer 328,0423 hectares a título de área de preservação permanente.

- Glosa da reserva legal

A defesa advoga que é equivocada a exclusão, na apuração, da área de reserva legal declarada. Consta nos autos que o recorrente declarou como "área de utilização limitada", onde se inclui a área de reserva legal, 10.293,3 hectares. Na impugnação diz que 4.529,23 hectares são de reserva legal (e-fl. 63). No recurso, considerando dados apontados em laudo técnico e averbações constantes no registro de imóveis, conforme documentos cartorários, o interessado vindica seja reconhecido apenas 4.529,23 hectares, indicados no trabalho subscrito por engenheiro agrônomo registrado no CREA e possuindo o laudo técnico a devida ART (e-fls. 108/449). A decisão de piso nega a possibilidade, sob argumento de que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é obrigatório e resta intempestivo para o exercício de 2003, pois foi protocolizado em 17/09/2007 (e-fl. 22), não regularizando o exercício em questão.

Pois bem. No que se refere a reserva legal e obrigatoriedade de ADA, este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos: "**Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).**" (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Demais disto, o item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, da PGFN, com redação dada pelo "Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016", em síntese, reza que, diante da interpretação consolidada do STJ, para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), dispensa-se a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pelo IBAMA, para o reconhecimento das áreas de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Eis o conteúdo:

1.25 - ITR**a) Área de reserva legal e área de preservação permanente**

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Neste prisma, ao menos com um corte anterior a Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), penso que, realmente, o ADA não é obrigatório para comprovar a efetiva existência das áreas de reserva legal, havendo outros meios de prova para possibilitar a demonstração da área de interesse ambiental. Por isso, neste aspecto, filio-me à tese adotada no supramencionado parecer. Isto porque, essencialmente, no regime anterior ao novo Código Florestal, a interpretação sistemática da legislação aplicável a apuração do ITR (Lei 9.393, de 1996, art. 10, § 1.º, II, “a”, § 7.º, com redação da MP 2.166-67, de 2001; Lei 6.938, de 1981, art. 17-O, com redação da Lei 10.165, de 2000) resulta no entendimento de que a apresentação do ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo ser comprovada a área de interesse ambiental por outros meios, desde que hábeis e idôneos.

Diante deste quadro, verifico nos autos que o contribuinte apresentou extenso e completo laudo técnico (e-fls. 108/449), apresentando-se como documento hábil e idôneo, vez que presente ART e sendo subscrito por engenheiro agrônomo habilitado no CREA, além de ter exibido o próprio ADA, a despeito de ser do ano de 2007, bem como comprovou a averbação da reserva legal no fôlio real, isto é, no registro de imóveis, ainda mais com data anterior ao fato gerador do ITR em debate, assim, na minha análise, entendo que resta comprovada a existência efetiva da área de reserva legal, cabendo a redução da área tributável pleiteada até o limite identificado de 4.529,2344 hectares de reserva legal (e-fls. 139, 151 e 317).

Sendo assim, deve-se reconhecer 4.529,2344 hectares a título de área de reserva legal.

- (Glosa) área utilizada pela atividade rural: Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública (área inundada, imprestável para prática de atividade rural). Ausência de declaração.

A defesa advoga que é equivocado não considerar, na apuração do ITR, para redução do imposto devido, a área inundada de suas terras, imprestáveis para a prática de qualquer atividade no campo, no total de 5.668,61 hectares. Sustenta que se trata de área que poderia ser normalmente explorada em pastagem, não fosse a calamidade pública (inundação), que a torna totalmente imprestável para a atividade rural, em consequência das enchentes da região pantaneira, que atingiram e continuam atingindo o imóvel. Informa, outrossim, que declarou erroneamente essa área inundada como “área de utilização limitada” (área de interesse ambiental), tendo sido somada no referido campo junto com a área de reserva legal, deixando de declará-la como “área utilizada pela atividade rural”.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Isto porque, não cabe em sede de recurso voluntário requerer a retificação da declaração. A declaração retificadora é ato a ser produzido pelo próprio sujeito passivo, quando observado o período da espontaneidade (em regra, antes de iniciada a ação fiscal), de modo que, não o fazendo tempestivamente, inexistente no mundo jurídico, vez que não vertida na linguagem competente.

Neste diapasão, entendo que não houve declaração de “área utilizada pela atividade rural” (Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública, área inundada, imprestável para prática de atividade rural). Sendo assim, não constando no DIAT a declaração de área inundada, que poderia se enquadrar em tais condições, nega-se a pretensão do sujeito passivo.

De toda sorte, *obiter dictum*, vale destacar que sobre a alegação de ocorrência de calamidade pública na região do imóvel, por força de inundações frequentes, ressalte-se que a legislação exige o reconhecimento expresso por parte de órgão federal ou estadual. No presente caso, inexistem nos autos, documentos que comprovem tal declaração.

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente neste capítulo.

- (Glosa) área de utilização limitada: área imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal (área inundada, imprestável para prática de atividade rural)

A defesa advoga que é equivocado não considerar, na apuração do ITR, para redução do imposto devido, a área inundada de suas terras, imprestáveis para a prática de qualquer atividade no campo, no total de 5.668,61 hectares. Sustenta que se trata de área que poderia ser normalmente explorada em pastagem, não fosse as inundações, que a tornam totalmente imprestável para a atividade rural, em consequência das enchentes da região pantaneira, que atingiram e continuam atingindo o imóvel. Informa, outrossim, que declarou a área inundada como “área de utilização limitada” (área de interesse ambiental), tendo sido somada no referido campo junto com a área de reserva legal.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Isto porque, para fins de redução do ITR, as alegadas áreas imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal precisam ser devidamente comprovadas, exigindo que estejam declaradas como de interesse ecológico mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, sendo que, no caso concreto, não existe o supracitado ato governamental de órgão ambiental.

Vale dizer, nos termos do disposto no art. 10, § 1.º, II, c, da Lei n.º 9.393, de 1996, a área de utilização limitada tida como área de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente imprestável para a atividade rural, para fins de isenção de ITR, deve ser plenamente comprovada, além de se exigir que ato do Poder Público (órgão federal ou estadual) declare, em caráter específico, a referida área como de interesse ambiental, inclusive delineando a qual título.

Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que não pode prosperar a pretensão recursal. De mais a mais, o laudo técnico, por si só, não pode transpassar o requisito declaratório exigido para ser cumprido pelo Poder Público.

No presente processo, não foi apresentado o ato do órgão competente, estadual ou federal, declarando as áreas específicas da propriedade de interesse ecológico ou imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, razão pela qual não há como atender o pleito do contribuinte.

Com a adoção desses procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente neste capítulo.

- Grau de Utilização e Alíquota

A defesa sustenta que o grau de utilização aplicado no lançamento é equivocado, resultando na aplicação de alíquota indevida no importe de 20% (vinte por cento), devendo-se manter o grau de utilização que foi declarado e que resulta numa alíquota de 3% (três por cento). Assim, assevera que a alíquota aplicada restou, também, equivocada.

Pois bem. Neste capítulo tenho que registrar que foram afastadas as glosas da área de preservação permanente e da área de reserva legal, então é necessário recalcular o grau de utilização e, conseqüentemente, também pode haver variação na alíquota a ser aplicada, conforme art. 11 da Lei n.º 9.393, de 1996².

Sendo assim, deve-se calcular o novo grau de utilização e, em seguida, encontrar a nova alíquota.

- Correção do VTN, R\$ 107,07/ha

Por fim, o recorrente sustenta a necessidade de ser aplicado o correto Valor da Terra Nua (VTN). Diz que o VTN foi revisto pela decisão de primeira instância sendo fixado em definitivo por aquela instância em R\$ 107,07/ha (cento e sete reais e sete centavos por hectare), ponto do qual não cabe mais recurso, seja de ofício ou voluntário, embora sustente e noticie que o referido valor não estaria sendo observado pela Administração Tributária, conforme cobrança apresentada com a intimação da decisão de piso.

² Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

Pois bem. Em relação a este ponto, entendo se tratar de temática pertinente a execução do julgado, não sendo objeto desta lide, ao menos neste momento processual. Efetivamente, a decisão recorrida fixou o VTN em R\$ 107,07/ha (cento e sete reais e sete centavos por hectare), entendendo que se apresentava como razoável se comparado com o valor fixado na tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), alterando o valor da terra nua considerado no lançamento, tomando por base o valor indicado no laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado (CREA e ART), conforme as normas técnicas específicas de procedimentos de avaliação de imóveis rurais, o qual, a despeito de juntado pelo recorrente, foi considerado documento hábil e idôneo.

Desta feita, cabe unicamente registrar que, por ocasião da execução do julgado (momento processual oportuno para aferir o aspecto quantitativo), deve-se observar o quanto decidido pela DRJ para este específico capítulo de decisão, observando-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos. Somente se ocorrer divergências, reinstala-se a lide tributária para cuidar especificamente do *quantum* apurado em liquidação.

Sendo assim, não é este o momento para tratar da execução do julgado. Quanto ao VTN fixado pela DRJ em R\$ 107,07/ha, espera-se seja cumprido o que já restou decidido.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, entendo não prejudicial o parcelamento, rejeito teses secundárias de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, reformando a decisão recorrida para reconhecer 328,0423 hectares a título de área de preservação permanente e 4.529,2344 hectares a título de área de reserva legal, devendo-se reapurar o cálculo do imposto, inclusive calculando novo grau de utilização e encontrando nova alíquota. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer 4.529,2344 ha a título de área de reserva legal e 328,0423 ha a título de área de preservação permanente.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Redator Designado

Solicito a devida vênia ao Ilustre Relator para discordar de seu voto, exclusivamente no tocante ao entendimento sobre a inexigibilidade de apresentação do Ato

Declaratório Ambiental – ADA para reconhecimento de Área de Preservação Permanente – APP, uma vez apresentado Laudo Técnico eficaz, e envolvendo período anterior à vigência do Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12).

Decidiu o Relator por acatar o reconhecimento da existência da APP pretendida pelo interessado adotando o seguinte entendimento:

(...). A temática da necessidade da obrigatória e tempestiva presença do ADA, para fazer jus ao benefício da redução do ITR, há muito é discutida neste Conselho, assim como no STJ. Naquela Corte de pacificação infraconstitucional o assunto resta consolidado, ao menos antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), tanto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no “Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016”, em síntese, exarou que, diante da interpretação consolidada do STJ, para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pelo IBAMA, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR.

(...)

Por conseguinte, (...), penso que, realmente, o ADA não é obrigatório para comprovar a efetiva existência das APP's, havendo outros meios de prova para possibilitar a demonstração da área de interesse ambiental. Por isso, neste aspecto, filio-me à tese adotada no supramencionado parecer. Isto porque, essencialmente, no regime anterior ao novo Código Florestal, a interpretação sistemática da legislação aplicável a apuração do ITR (Lei 9.393, de 1996, art. 10, § 1.º, II, “a”, § 7.º, com redação da MP 2.166-67, de 2001; Lei 6.938, de 1981, art. 17-O, com redação da Lei 10.165, de 2000) resulta no entendimento de que a apresentação do ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo ser comprovada a área de interesse ambiental por outros meios, desde que hábeis e idôneos.

Nesta toada, verifico nos autos que o contribuinte apresentou extenso e completo laudo técnico (e-fls. 108/449), apresentando-se como documento hábil e idôneo, vez que presente ART e sendo subscrito por engenheiro agrônomo habilitado no CREA, além de ter exibido o próprio ADA, a despeito de ser do ano de 2007, porém sendo certo que as APP's, por serem áreas naturais, de interesse ambiental e protegidas, “não surgem do nada”, em regra, propagam-se no tempo, assim, na minha análise, entendo que resta comprovada a existência efetiva de APP, cabendo a redução da área tributável pleiteada até o limite identificado de 328,0423 hectares de APP (e-fls. 268/284 e 433/449).

(...)

Diante do fato, externo que não penso da mesma forma no tocante ao afastamento da glosa da APP, a qual foi consolidada pela Fiscalização e confirmada pela Instância de piso, e para fundamentar minhas razões de decidir, em apreciação às questões de necessidade e tempestividade de apresentação do ADA e da existência da APP, discorro sobre o hodierno entendimento deste Conselho sobre tais quesitos com os quais comungo.

Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação, mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade. Por outro lado, entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal e a existência da APP deve estar comprovada para

aceite de sua declaração no ADA intempestivo. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR .

(...) Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

(...). Acórdão n.º 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

O entendimento deste Conselho com o qual comungo consolida-se também no sentido de que a apresentação de Laudo Técnico não exige a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Senão, vejamos a seguinte ementa denotando tal necessidade:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de Preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação. Acórdão n.º 9202 - 003.052 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

No caso concreto, embora apresentado Laudo Técnico notadamente eficaz, verifica-se que não ocorreu o requisito essencial de apresentação de ADA antes do início da Ação Fiscal, uma vez que este caracterizou-se com a ciência do Termo de Início em 30/07/2007 (e-fls. 15/16), enquanto o ADA apresentado nos autos, e relativo ao ano calendário 2007, foi protocolizado a destempo, em 17/09/2007 (e-fl. 22).

Dessa forma deve ser mantida, portanto, a glosa da Área de Preservação Permanente pretendida pelo interessado, entendimento já expressado pela DRJ em seu Acórdão ora combatido, o qual deve ser alterado tão somente em relação à glosa da Área de Reserva Legal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 4.529,2344 ha a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima